



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.012365/2007-81
Recurso nº 883.630 Embargos
Acórdão nº **3102-001.584 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante KOMATSU DO BRASIL LTDA
Interessado KOMATSU DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2006 a 29/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Reproduzo vez o teor do Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14/11/2007, para a cobrança da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35-01.

Destacou a fiscalização que a Lei 10.833/03 em seu art. 69 § 2º, inciso III determina a aplicação da multa supracitada nos casos de prestação de informação inexata necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro adequado:

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006)”

Isso porque, em ato de revisão aduaneira da empresa em epígrafe, foram selecionados os 97 itens de maior relevância no comércio exterior da empresa conforme anexo I. Dentre os itens selecionados 73 foram considerados de descrição insuficientes conforme anexo II.

A fiscalização fez uma amostragem da descrição das mercadorias nas DIs em questão, conforme podemos observar às fls. 04/11.

Ciente do Auto de Infração em 07/12/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2298/2308, onde em síntese alegou:

- as mercadorias importadas pela Impugnante não foram erroneamente ou insuficientemente descritas nas Declaração de Importação/Admissão no RECOF, afigurando-se ilegal e verdadeiramente abusiva a aplicação da multa ora combatida;

- por ter grande parte de sua produção destinada ao mercado externo, a Impugnante é beneficiária do Regime Aduaneiro de Entrepasto Comercial sob Controle Informatizado, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004, que lhe permite que os insumos da produção sejam importados com suspensão do Imposto de Importação, IPI, e PIS/COFINS – Importação;

- a impugnante exporta grande parte de sua produção, é certo que a importação dessas autopeças sequer configura fato imponible dos tributos aduaneiros, ante a regra de suspensão na importação dessas mercadorias e conseqüente baixa no momento em que as máquinas com elas montadas são exportadas para o exterior;

- as próprias Declarações de Importação/Admissão no Regime, registradas durante todo o exercício de 2006 (doc. 04/342) atestam essa condição e demonstram que os produtos importados pela Impugnante gozam de suspensão de tributos aduaneiros;

- ainda que se admitissem quaisquer irregularidades na descrição das mercadorias, é certo que não houve qualquer perda de arrecadação ou má-fé da Impugnante, o que justifica a relevação da penalidade aplicada, que desde já se requer, com fundamento no Art. 654 do Regulamento Aduaneiro;

- a mera leitura das Declarações de Importação/Admissão no Regime Especial é suficiente para concluir que as mercadorias importadas foram corretas e suficientemente descritas pela Impugnante;

- tomem-se, por exemplo, os itens constantes da Adição 007 da Declaração de nº 06/0026858-0 (doc. 04), classificados na posição NCM 9401.20.00 (Assentos para veículos automóveis) e descritos como 14X5721100/200 – CONJUNTO BANCO OPERADOR;

- apesar da clara descrição da mercadoria, o Auto de Infração aponta, às fls. 05, que teria havido insuficiência nessa descrição, pois “A descrição não aponta onde o item será utilizado, não cita que o item será utilizado em automóvel.”

- se a própria posição NCM 9401.20.00 se refere, justamente, a assentos para veículos automóveis, como supor que os referidos assentos seriam utilizados em algo que não automóveis?”

- não houve erro ou sequer divergência quanto à classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, seria mesmo incoerente exigir o recolhimento de qualquer multa no caso em tela por suposta insuficiência da descrição das mercadorias, já que a concordância do Fisco quanto a NCM adotada configura verdadeira confissão de que as descrições, tal como efetuadas, foram suficientes para enquadrar as mercadorias em questão nas respectivas posições;

- nesse sentido, assume natureza nitidamente confiscatória a multa ora combatida, esbarrando no comando inserto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, e criando embaraço ao próprio Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado, cujo bom funcionamento impescinde de segurança jurídica, que acaba de ser abalada ante a utilização de medida originalmente de propósito educativo com fins evidentemente arrecadatários;

- incabível a autuação fiscal ora perpetrada também em razão do disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional;

- a norma contida no art. 146 do CTN está a dar guarida ao princípio da segurança jurídica, protegendo todos os atos de boa-fé do contribuinte e impedindo a Administração de se ocupar de novo critério ou propagar nova interpretação sob fatos ocorridos no passado, sobre os quais já tenha havido lançamento ou cobrança;

- durante todo o exercício de 2006, o Fisco aceitou a classificação das mercadorias nas posições adotadas e com as descrições informadas, não pode agora

pretender rever os tais acontecimentos, com base em novo entendimento sobre o assunto, alterando critério jurídico em que se baseara anteriormente;

- requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 09/01/2006 a 29/12/2006

Multa de 1% do Valor Aduaneiro

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria para sua correta classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 09/01/2006 a 29/12/2006

PEREMPÇÃO.

Não sendo recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Comparece, agora, a então Recorrente para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Considera que houve obscuridade e “*verdadeiro erro material*”, ao considerar data incorreta como a de recebimento da decisão de primeira instância, acarretando decretação de perempção, que, na verdade, não teria acontecido.

É o Relatório.

Voto

Consta no Embargo que a ciência da decisão de primeira instância teria ocorrido no dia 17/05/2010 e não em 13/05/2010 como entendeu a Unidade Preparadora e este Colegiado.

Afirma que, “conforme denota a anexa cópia autenticada de envelope remetido através dos correios, pela Equipe de Controle de Crédito Tributário – EQCOT, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, a Embargante somente tomou conhecimento do v. acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nele contido, aos 17/05/2010, por ocasião do recebimento da referida correspondência (doc 01)”.

Aduz que a suposta data de recebimento que consta do AR está visivelmente rasurada e adulterada.

Liminarmente, de se dizer que não vejo omissão, contradição nem obscuridade no Acórdão embargado. Tampouco erro material.

Com efeito, considerou-se, para fins de contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, a data que consta do Aviso de Recebimento, à folha 5.311 do processo. Assim constou do *decisum*.

Vê-se à folha 5.311 que o Aviso de Recebimento cientificando a recorrente da decisão de primeira instância foi recebido no dia 13 de maio de 2010, uma quinta-feira, e o Recurso Voluntário foi apresentado no dia 14 de junho do mesmo ano.

O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores estabelece que os prazos se iniciam e encerram somente em dias de expediente normal, e que serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Constata-se que o Recurso foi apresentado 32 dias depois da ciência do Acórdão recorrido. Sendo de 30 dias contados da data da ciência o prazo para apresentação do Recurso, está caracterizada a preempção, restando definitiva na esfera administrativa a decisão tomada em primeira instância.

A Embargante assevera que a data que consta do Aviso de Recebimento foi rasurada e adulterada. Ainda que assim o fosse, não vejo como considerar o Acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Em lugar disso, estar-se-ia tratando de um equívoco deste Colegiado na consideração dos documentos de instrução do processo.

Ademais, a Embargante inova em relação ao Recurso. O excerto do Acórdão embargado, abaixo transcrito, deixa claro que o assunto foi adequadamente apreciado, e que as razões ora apresentadas não o foram quando da interposição do Recurso.

No corpo do Recurso, sob o título “DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO”, a recorrente afirma ter sido intimada do acórdão recorrido em 17 de maio de 2010, razão para que fosse considerado tempestivo o Recurso Voluntário carreado aos autos. Embora isso, as peças processuais acima identificadas dão conta de outra realidade, não havendo qualquer razão para que se acolha a data informada pela recorrente.

O teor do Recurso Voluntário apresentado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na parte que se refere à tempestividade, era o seguinte.

I - PRELIMINARMENTE

I.a. - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Em 17 de maio de 2010, a Recorrente foi intimada acerca da decisão que manteve o Auto de Infração, consubstanciada no v. acórdão de fls. 5.298/5.305.

2. Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do presente recurso, conforme disposto no Art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, tem-se que o "dies ad quem" para a interposição do presente recurso é 16 de junho de 2010, restando, portanto, inequívoca sua tempestividade, o que permite o seu conhecimento.

Nada mais.

Acrescente-se a isso tudo que a data que consta do Aviso de Recebimento à folha 5.311 não me parece ter sido rasurada ou adulterada por outra pessoa, no intento de modificar a informação. A data manuscrita contém de fato uma rasura. Contudo, ao que tudo indica, tratou-se de um erro cometido pela própria pessoa no momento da assinatura do AR. Observa-se que, antes de escrever o número três, o recebedor parece ter escrito o número dois. Nada que indique o número sete, único algarismo que poderia confirmar a data na qual a Embargante diz ter tomado ciência da decisão de primeira instância.

Inobstante, o carimbo apostado pelos Correios não contém qualquer rasura, anotando, sem margem de dúvidas, o dia de 13/05/2010 como sendo a de recebimento da decisão de piso. As supostas datas que constam no envelope não tem o condão de desconstituir a data informada no Aviso de Recebimento.

VOTO POR NÃO CONHECER dos embargos.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa